

ANO VII n. 4 abril de 2023

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Judicial](#)
- [Ambiente de Trabalho](#)
- [Auxílio-Alimentação](#)
- [Bancário](#)
- [Benefício Previdenciário](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Competência](#)
- [Competência da Justiça do Trabalho](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Coletivo](#)
- [Depósito Recursal](#)
- [Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Direito de Arena](#)
- [Dispensa Discriminatória](#)
- [Execução](#)
- [Ferroviário](#)
- [Fundação](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Justa Causa](#)
- [Laudo Pericial](#)
- [Liquidação](#)
- [Litigância de Má-Fé](#)
- [Litisconsórcio Passivo Necessário](#)
- [Ofício](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Pessoa com Deficiência/Trabalhador Reabilitado](#)
- [Plano de Saúde](#)
- [Processo Judicial Eletrônico \(PJe\)](#)
- [Prova](#)
- [Recurso](#)
- [Recurso Administrativo](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Responsabilidade](#)
- [Serviço Social Autônomo](#)

- [Hora Extra](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)
- [Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\)](#)
- [Valor da Causa](#)
- [Vigilante](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Tribunal Pleno n. 2, de 9 de março de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno do dia 9 de março de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/4/2023, p. 443-446)

[Ata Órgão Especial n. 2, de 9 de março de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária Presencial do Órgão Especial do dia 9 de março de 2023.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/4/2023, p. 446-449)

[Aviso SEGP n. 2, de 17 de abril de 2023](#)

Cientifica os(as) mm. Juízes(as) Titulares de Varas do Trabalho sobre a concessão do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste aviso, para inscrição dos(as) interessados(as) na promoção para o cargo de Desembargador(a) neste Regional, a ser realizada por e-PAD dirigido à Secretaria-Geral da Presidência, devendo ser apresentados os documentos necessários à aferição do merecimento, expedidos pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional, à luz do que dispõe o art. 93, incisos II e III, da Constituição da República.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/4/2023, p. 1)

[Edital SEGP n. 3, de 19 de abril de 2023](#)

Cientifica os(as) Exmos. (as) Desembargadores(as) a fim de que, querendo, formulem seus pedidos de remoção para a 11ª Turma e para a 2ª Seção de Dissídios Individuais, sendo respeitada, para tanto, a ordem de antiguidade dentre os(as) Desembargadores(as) inscritos(as). Os pedidos deverão ser protocolizados por e-PAD direcionado à Secretaria-Geral da Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após a publicação deste edital.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/4/2023, p. 1-2)

[Instrução Normativa GP n. 69, de 1º de março de 2021 \(*\)](#)

Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/4/2023, p. 3-7) (*)Compilado para incorporar as alterações promovidas pela Instrução Normativa TRT3/GPR/104/2023.

[Instrução Normativa Conjunta GP.GCR.GVCR n. 78, de 24 de março de 2022 \(*\)](#)

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/4/2023, p. 11-17) (*)Consolidada com as alterações promovidas pela Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 96/2023, pela Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 98/2023 e pela Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 105/2023.

[Instrução Normativa GPR n. 104, de 11 de abril de 2023](#)

Altera a Instrução Normativa GP n. 69, de 1º de março de 2021, que institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/4/2023, p. 2-3)

[Instrução Normativa Conjunta GP.GCR.GVCR n. 105, de 11 de abril de 2023](#)

Altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 78, de 24 de março de 2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/4/2023, p. 10-11)

[Portaria NFTDIV n. 1, de 21 de março de 2023](#)

Dispõe sobre a produção probatória em meio digital nos processos judiciais que tramitam de forma eletrônica.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/4/2023, p. 10)

[Portaria GP n. 181, de 24 de abril de 2023](#)

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 25/4/2023, p. 166-167)

[Provimento GCR n. 1, de 14 de março de 2023](#)

Altera o Provimento CR n. 2, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das autorizações para que os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, excepcionalmente, residam fora da sede da respectiva Vara do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 25/4/2023, p. 605-606)

[Resolução Administrativa n. 48, de 14 de abril de 2023](#)

Referenda a Portaria TRT/SEGP/236/2023, de 20 de março de 2023, que altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/4/2023, p. 903)

[Resolução Administrativa n. 62, de 17 de abril de 2023](#)

Aprova a Proposição CDOM n. 1/2023 e autoriza, na forma do caput do art. 2º da Lei n. 7.627, de 1987, a eliminação dos autos findos arquivados de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, assim como dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior (conforme a lista dos processos disponível para consulta em:

<https://portal.trt3.jus.br/intranet/sedoc/paginaspara-links/autos-arquivados-no-ano-de-2016-e-remanescentes-de-anos-antecedentes-passiveis-de-eliminacao> e <https://portal.trt3.jus.br/intranet/sedoc/paginaspara-links/autosarquivados-no-ano-de-2015-e-remanescentes-de-anos-antecedentespassiveis-de-eliminacao>), observando-se a aplicação da tabela de temporalidade respectiva (TST e CNJ) quando da avaliação para o descarte definitivo. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/4/2023, p. 1.833)

[Resolução Administrativa n. 63, de 18 de abril de 2023](#)

Aprova o provimento GCR n. 1, de 14 de março de 2023, que altera o Provimento CR n. 2, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das autorizações para que os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, excepcionalmente, residam fora da sede da respectiva Vara do Trabalho, com a alteração no inciso II do art. 2º.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 25/4/2023, p. 605)

[Resolução Administrativa n. 64, de 18 de abril de 2023](#)

Resolveu, por maioria de votos, aprovar a Proposição n. TRT/CUJ 1/2023 da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e cancelar a Tese Jurídica Prevalente (TJP) n. 9 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/4/2023, p. 1.016)

[Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020 \(*\)](#)

Institui o Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/4/2023, p. 6-10) (*)Republicada em cumprimento ao disposto no Despacho n. DG/215/2023, constante do e-PAD n. 11.310/2023.



JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho

Prova

Acidente de Trabalho. Culpa exclusiva ou concorrente da Vítima. Inexistência de Provas. 1. Em caso de acidente de trabalho típico ou doença profissional, inverte-se o ônus da prova para o empregador, adotando-se a teoria da culpa presumida, com a aplicação dos princípios da solidariedade e da justiça distributiva (Enunciado 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, de 2007). 2. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do empregador, enquanto a culpa concorrente atenua a responsabilização. 3. O ônus da prova acerca da culpa exclusiva ou concorrente da vítima é da empregadora, porém, no caso, a prova dos autos demonstra o contrário, já que uma das testemunhas, técnico em segurança do trabalho

na 2ª ré, informou que "a obra estava inativa, vinha sendo reestruturada e não sabiam de todo o risco, porque ainda estavam conhecendo o terreno". 4. Além disso, embora as testemunhas tenham afirmado que havia treinamentos, Diálogo Diário de Segurança (DDS), fornecimento de EPIs e mecanismos de gestão à vista com o descritivo dos procedimentos efetuados na obra, nenhum desses documentos foram juntados aos autos, o que, diante do contexto noticiado, afasta a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do autor (art. 818, II, da CLT). 5. Recurso a que se nega provimento em relação ao reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrente da vítima do acidente. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010679-22.2021.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2023 P. 3161).

Responsabilidade

Acidente de Trabalho envolvendo maquinário operado pelo Empregado. Teoria da Falha Segura. Em consonância com os arts. 157 e 182 da CLT, a NR 12 encampa a teoria da falha segura (*fail safe doctrine*), segundo a qual o maquinário deve ser capaz de tolerar erros do operador sem ocorrência de acidentes. Exige-se, assim, que as falhas estejam previstas no projeto do maquinário por meio de dispositivos de segurança adequados, eficientes e a prova de burlas. No caso concreto, os mecanismos de segurança da máquina operada pelo obreiro não eram idôneos, pois o acidente ocorreu em condições normais de trabalho, sem qualquer indício de que o reclamante tenha tentado burlar os apontados mecanismos. Constata-se, assim, a existência de culpa da empregadora, capaz de ensejar a responsabilidade civil desta pelos danos suportados pelo empregado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010646-45.2022.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 3091).



Acordo Judicial

Coisa Julgada

Acordo Homologado. Revitalização da Coisa Julgada. Inaplicável. O acordo celebrado faz coisa julgada, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, devendo ser fielmente cumprido nos exatos moldes em que foi estipulado, o que impede qualquer discussão sobre os seus termos, salvo pela via rescisória (art. 831, parágrafo único, da CLT e Súmula 259 do Colendo TST). Constituir novo título executivo judicial diferente do acordo estabelecido entre as partes homologado, aplicando o princípio da revitalização, implica ofensa à coisa julgada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011070-96.2022.5.03.0078 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 2355).



Ambiente de Trabalho

Risco - Proibição / Redução

Ação Civil Pública. Vedação ao Trabalho sob linhas de Transmissão. Risco de Choque Elétrico. Possibilidade Remota. Proibição Rejeitada. A Legislação pátria não proíbe de forma absoluta o trabalho sob condições perigosas. O que exige o ordenamento jurídico é a eliminação dos fatores de risco, se possível; ou quando não, a minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva, medidas administrativas ou de organização do trabalho e de medidas de proteção individual, como estabelecido na NR-1. Nesse sentido, o *caput* e o inciso XXII do art. 7º da Constituição da República estabelecem que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse panorama normativo, o baixo risco de choque elétrico, decorrente da remota e eventual possibilidade de rompimento de cabos de linhas transmissão de energia elétrica, não se constitui num fato impeditivo da prestação de serviços de limpeza e manutenção de área de lazer situada em condomínio particular, prestado por empregados próprios ou terceirizados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010673-38.2020.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2023 P. 798).



Auxílio-Alimentação

Natureza Jurídica

Auxílio-Alimentação. Coparticipação do Empregado. Natureza Jurídica Indenizatória da Parcela. Em regra, a alimentação fornecida por liberalidade, pelo empregador, deve ser integrada à remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes preconizados pelo art. 458 da CLT. Entretanto, quando evidenciada a coparticipação do trabalhador no custeio do benefício, ainda que por meio de descontos irrisórios, torna-se patente o caráter oneroso da parcela, o que impede a integração salarial, em decorrência do reconhecimento da sua natureza indenizatória. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011256-80.2019.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2023 P. 2526).



Bancário

Sábado

Bancário. Trabalho Eventual/Excepcional no Sábado. Campanha "Desendivida". Embora a jornada normal de trabalho do bancário deva ser cumprida nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, a Súmula 113 do TST dispõe que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado. Acresça-se que a Portaria nº 19.809/2020, da Secretaria Especial de

Previdência e Trabalho, que alterou o Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019, autoriza o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT, incluindo no item IX, 6, "Atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual", ou seja, há previsão legal de trabalho eventual e excepcional mesmo para os domingos e feriados. O conjunto probatório configurado nos autos evidencia que o réu promoveu campanha direcionada à renegociação de dívidas (Desendivida), de caráter excepcional e revestida de interesse público, destacando-se que inexistem elementos a corroborar a alegação inicial de que o evento estendeu-se para além do sábado, dia 22/01/2022, confirmando-se, pois, prestação de serviço excepcional e eventual, não se revestindo, pois, da ilegalidade que lhe imputa o Sindicato-autor. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010045-74.2022.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2023 P. 1084).



Benefício Previdenciário

Indenização

Benefício Previdenciário. Diferenças. Indenização Compensatória indevida. O reconhecimento em Juízo das parcelas trabalhistas de caráter salarial, sonogadas pelo empregador no curso do contrato de trabalho, tem como consequência a recomposição do salário-contribuição obreiro, eis que deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas. Contudo, o empregador não responde por eventuais diferenças em benefício previdenciário, eis que caberá ao empregado requerer, administrativamente, junto ao órgão previdenciário, que se proceda à retificação do salário-contribuição e dos dados no CNIS, com a consequente revisão no valor do benefício. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010376-23.2016.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2023 P. 1537).



Cerceamento de Defesa

Caracterização

Nulidade da Sentença. Cerceamento de Defesa. Pedido de Prova Oral negado. Perícia Realizada. Fatos não Controvertidos ou passíveis de Demonstração por oitiva de Testemunhas.

1. Explicita o art. 765 da CLT competir ao Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, velando estes pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.
2. Sendo assim, atribui-se ao julgador liberdade na direção do processo, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis e desnecessárias à solução da lide (CPC/2015, art. 370, "caput" e parágrafo

único), buscando não só a justeza da decisão, mas também a sua solução efetiva e em prazo razoável (CR, art. 3º, I c/c art. 5º, LXXVIII).

3. Por se tratar a demanda de caracterização e classificação de insalubridade, tal qual pleiteada na inicial, impõe-se ao juízo originário determinar a realização de perícia, nomeando experto de sua confiança (art. 195 da CLT).

4. Apresentado o laudo, cabe ao juízo avaliar a utilidade, pertinência e necessidade de prova testemunhal ou de nova prova técnica em relação a fatos ainda controvertidos ou não esclarecidos, não consistindo seu indeferimento afronta ao princípio da ampla defesa, desde que a convicção do magistrado esteja definitivamente formada (NCPD, art. 480, "*a contrario sensu*").

5. É preciso observar que contradições, incoerências e/ou impertinências porventura existentes no laudo oficial não ensejam o acolhimento da nulidade. Ao julgador cabe atribuir o valor que a prova possa merecer, discernindo, se for o caso, eventuais equívocos cometidos pelo profissional técnico de sua confiança.

6. Logo, não sendo controvertidos fatos relacionados às atividades realizadas pelo obreiro, medições de agentes insalubre/perigosos, tempo de exposição, ocorrência e eficácia das medidas de proteção coletivas e dos equipamentos de proteção individual entregues e utilizados, dentre outros, descabe anulação da sentença por suposto impedimento de produção de provas.

7. A arguição de nulidade da parte sucumbente que não diga respeito a verdadeiro cerceio da defesa configura tão somente irresignação com o resultado do laudo pericial, e não o prejuízo de que trata o art. 794 da CLT, isto é, o vício demonstrado, que conspurca o processo, tornando-o imprestável para o esclarecimento da verdade ou em manifesto afronte ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, bem como à vedação de provas obtidas ilícita e ilegítimamente (CR, art. 5º, LIV, LV e LVI). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010602-02.2022.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2023 P. 2090).

Prova Testemunhal

Cerceamento de Defesa comprovado. A circunstância de a testemunha indicada pelo Município ter atuado como gestora do contrato não é suficiente para acolhimento da contradita da testemunha, quando ausente a prova de interesse no desfecho da lide. Reconhece-se, portanto, o cerceamento de defesa da Administração Pública que pretendia comprovar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização de serviços com a oitiva da gestora do contrato, atualmente aposentada do serviço público. Nulidade reconhecida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010806-56.2019.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2023 P. 932).



Competência

Prevenção

Conflito de Competência. Protesto e Contraprotesto - Prevenção. Tanto o protesto quanto o contraprotesto constituem procedimentos de jurisdição voluntária, com função meramente administrativa, que visam a prevenir responsabilidade, conservar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, não requerendo sequer a citação da parte contrária para apresentar defesa. Dessa forma, eles não criam conexão ou continência com qualquer outra ação a ser proposta envolvendo as mesmas partes, donde não se poder falar em prevenção do primeiro juízo a examinar a causa. Conflito de competência provido para declarar a competência do juízo suscitado. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010390-20.2023.5.03.0000 (PJe). Conflito de competência cível. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2023 P. 1046).



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em razão da Matéria

Competência da Justiça do Trabalho. Relação de Trabalho. Motorista de Aplicativo. Adoecimento. Indenizações por Danos Material e Moral.

1. Dispõe o art. 114, inciso I, da Constituição Federal competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.
2. No inciso VI do mesmo artigo, a Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.
3. Nesse sentido, o C. TST editou a Súmula 392/TST, de seguinte teor: "Dano Moral e Material. Relação de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido".
4. Em assim sendo, o exame e o julgamento dos pedidos de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do adoecimento do Autor derivado da relação de trabalho mantida com a Reclamada, como motorista de aplicativo, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010434-47.2021.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 877).

Competência Territorial

Exceção de Incompetência em razão do Lugar. Aeroviário. Artigo 651, § 3º da CLT. A regra geral, no Processo do Trabalho, é que a competência territorial se fixa em função do local da prestação de serviços, sendo exceção a faculdade de o trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços ou até mesmo no seu domicílio (art. 651 da CLT). Todavia, estabelece o caput e do § 3º, que é permitido ao empregado, quando do ajuizamento da ação, optar pelo local da contratação ou da prestação de serviços, quando o empregador realizar suas atividades em local diverso da contratação. Assim, em razão de a reclamante exercer sua função de comissário de voo em diferentes aeroportos no país, é válido o ajuizamento da demanda em quaisquer das localidades onde a autora trabalhou. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011146-78.2022.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 1756).



Dano Moral

Desconto Salarial

Desconto Salarial que alcança toda a Remuneração do Trabalhador. Dano Moral Evidenciado. Os descontos salariais em valores exorbitantes, em alguns meses alcançando toda a remuneração do obreiro, implica, por certo, desarranjo das finanças e desordem no seu orçamento doméstico, sobretudo quando o empregado provê o sustento da família integrada por filhos dependentes exclusivamente de seu salário, pelo que resta evidenciada desesperadora situação de penúria caracterizada na ausência de recursos para sua subsistência, decorrendo nítida ofensa a sua dignidade, circunstância bastante para causar dano moral. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010614-41.2022.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2023 P. 1795).

Discriminação Sexual

Nome Social. Direito da Personalidade. Irrenunciabilidade. Tratando-se o prenome e sobrenome como um direito da personalidade da pessoa humana, estes são intransmissíveis e irrenunciáveis, tal como dispõe o art. 11 do CC, *verbis*: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". No mesmo sentido, o art. 19 da referida Lei traz a mesma proteção ao pseudônimo adotado para atividade lícitas, o que se pode concluir que o nome social também é salvaguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro. É de suma importância destacar, que o nome social é uma conquista de todas as pessoas que lutam pela troca do nome que a representa. É a maneira pela qual a pessoa se identifica, sendo, portanto, um direito de todas as pessoas. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 8.727/2016, considera-se nome social: "a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010297-02.2022.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 624).



Dano Moral Coletivo

Caracterização

Dano Moral Coletivo. Caracterização. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. No caso dos autos, restou evidente a desobediência à legislação trabalhista praticada pela ré, caracterizada pela não observância de normas que proíbem a contratação de menores de 18 anos de idade para exercer atividades de beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosa e outros bens minerais (Decreto 6.481/08). Nesse passo, é patente a ofensa a direitos da coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização mencionada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010603-04.2022.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2023 P. 2203).



Depósito Recursal

Devolução

Agravo de Petição. Improcedência da Reclamação Trabalhista. Depósitos Recursais existentes nos Autos. Devolução ao Reclamado. Havendo o trânsito em julgado da presente ação em que nada é devido à autora, é direito da ré reaver todos os valores por ela depositados nos autos. Não obstante, havendo outras execuções em tramitação em seu desfavor, compete ao Juízo deliberar sobre tais créditos, sendo plenamente válida a decisão que determinou a transferência do numerário para esses processos, pois visa a garantir a entrega da prestação jurisdicional aos respectivos reclamantes / exequentes. A eventual propositura de ação rescisória pela autora da presente demanda não lhe garante o direito líquido e certo de manter os valores depositados nos presentes autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010708-84.2017.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 3054).



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Responsabilidade

Execução dos Sócios da Executada Principal. Julgamento do Tema 1118 pelo STF. Sobrestamento do Recurso Extraordinário da Responsável Subsidiária. Considerando que não há previsão para que seja proferida a decisão do STF sobre o julgamento do Tema 1118, e que ela poderá implicar na manutenção ou não da responsabilidade subsidiária da segunda executada destes autos,

CEMIG, não pode o exequente permanecer anos a fio com a execução sobrestada enquanto não se define sobre a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Neste caso específico, antes mesmo de a execução se voltar contra a responsável subsidiária, é possível que a execução seja promovida contra a devedora principal e seus sócios, esses últimos através da instauração e julgamento do requerido incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010374-84.2019.5.03.0007 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2023 P. 2588).



Direito de Arena

Base de Cálculo

Diferenças do Direito de Arena. Base de Cálculo. 1. O direito de arena consiste na prerrogativa das entidades desportivas - notadamente, destacam-se os clubes de futebol - em negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem com as empresas de televisão e radiodifusão, mesmo aquelas exibições por *pay per view* e por canais fechados por assinatura. 2. Em exercício hermenêutico da interpretação sistemática das disposições declinadas no artigo 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), com a alteração conferida pela Lei nº 12.395/2011 e do artigo 5º, VIII, "i", da Lei 9.610/1998, extrai-se que a base de cálculo para apuração do direito de arena não se restringe ao direito de transmissão audiovisual, abrangendo, também, todos e quaisquer meios que se relacionam com a publicidade que advém do espetáculo da partida de futebol e que se relacionam à contratação do direito de imagem entre os entes esportivos e terceiros envolvidos na transmissão audiovisual. Isto porque o espetáculo desportivo é resultado de um conjunto integrado de imagens impossível de serem dissociadas, tais como a participação e performance dos jogadores, o espetáculo promovido pelas torcidas, as publicidades estáticas e dinâmicas, as marcas e emblemas, patrocínios e músicas. Nestes termos, o lucro proporcionado pelos espetáculos advém de toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais e não apenas do direito de transmissão, que é suplantado pelo alcance que esses eventos e espetáculos atingem, sendo certo que os atletas têm, pelo direito de imagem-atributo, direito à participação, previamente estabelecida pela lei, justa e condizente com a repercussão econômica que os eventos proporcionam a quem deles pretenda auferir alguma vantagem ou lucro. Em conclusão, afere-se que a base de cálculo do direito de arena diz respeito ao gênero "direitos desportivos audiovisuais", do qual "direito de transmissão" e "direito de retransmissão" são espécies. 3. A parcela - Direito de Arena - é, pois, composta de toda e qualquer receita decorrente dos contratos de cessão de direitos de audiovisuais celebrados entre as entidades desportivas e as empresas de televisão e radiodifusão, como, a título de amostragem, placas fixadas no entorno do campo de futebol, luvas, premiação, participação percentual (PP), adiantamentos ou antecipações. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010827-57.2016.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 900).



Dispensa Discriminatória

Conduta Antissindical

Conduta Antissindical - Importância do Sindicato e de cada Trabalhador na Construção e na Efetividade do Direito do Trabalho - Derruição desses propósitos por condutas antissindicais praticadas pela Empregadora - Indenização por Dano Moral. Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta "a proteção contra as condutas antissindicais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais". (Condutas Antissindicais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, P. 57). Embora o Brasil não possua uma legislação sistematizada sobre o tema, ainda em consonância com a doutrina acima citada, "isso não significa que inexistem disposições normativas esparsas que tutelam os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais ao exercício de sua liberdade sindical em nosso país". (Idem, Ibidem, P. 101). Com efeito, não apenas a Declaração da Filadélfia e as Convenções da OIT, no plano internacional, mas também a Constituição Federal, no plano interno, tutelam tanto as coalizões sindicais, quanto os empregados, individualmente considerados, no exercício legítimo da atividade sindical. Direitos e obrigações conformam a atuação de todos, sejam os sindicatos e seus dirigentes, sejam as empresas, assim como os empregados da categoria profissional, quando no exercício de qualquer direito coletivo. No caso, restou evidenciada a dispensa discriminatória de trabalhadores, em razão de sua participação em assembleias sindicais. A Reclamada agiu com intuito de penalizar as atividades sindicais dos seus empregados, bem como com seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos direitos individual e sindical. Praticando tais atos, agiu a Ré de forma arbitrária, com o intuito de punir e intimidar os trabalhadores substituídos, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de desprezar os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010663-15.2022.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/04/2023 P. 1098).



Execução

Expedição - Ofício - Órgão Público

Processo de Execução. Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional. Mostra-se legítimo, diante do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, a expedição de ofício ao INCRA, na tentativa de obter informações sobre eventuais propriedades rurais de titularidade dos executados, quando forem infrutíferas as diversas tentativas de localização de bens efetuadas pelas ferramentas de pesquisa patrimonial disponíveis nesta Especializada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011838-85.2015.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/04/2023 P. 1160).

Fraude à Execução

Fraude à Execução. Alienação de Bem Particular do Sócio antes de sua inclusão no Polo Passivo da Execução. Nos termos do artigo 792, IV, do CPC, a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo do negócio jurídico, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. E, a teor do § 3º do mesmo artigo 792 do CPC, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, "a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar", ou seja, da devedora principal que teve sua personalidade desconsiderada, não da inclusão do sócio no polo passivo da execução. O legislador deixou claro, assim, que a citação válida para fins de se delimitar o tempo de curso "da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" é a citação da pessoa jurídica, não de seus sócios. Assim, a alienação promovida pelo sócio a parentes, após a citação da empresa executada, ainda que ocorrida antes da desconsideração da personalidade jurídica, caracteriza fraude à execução. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010544-54.2022.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 1600).

Garantia da Execução - Fiança Bancária / Seguro Garantia Judicial

Agravo de Petição. Garantia da Execução. A falta de apresentação das certidões é um vício formal, que pode ser superado mesmo que a parte agravada não regularize, e não impede a aceitação da apólice, desde que a sua validade seja confirmada no sítio eletrônico da SUSEP. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011229-13.2019.5.03.0056 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 999).

Medida Coercitiva

Bloqueio de Cartão de Crédito de Devedor em Execução Trabalhista. Excepcionalidade da Medida. Inaplicabilidade quando não demonstrado o resultado prático e utilidade da medida. O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8º, IV, CPC). Embora o bloqueio de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotado, em face de sua excepcionalidade, não se aplica no presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e utilidade para adoção de referida medida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011094-06.2017.5.03.0077 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2023 P. 845).

Execução - Medidas Coercitivas Atípicas - Mero inadimplemento do Devedor - Inaplicabilidade. Segundo dispõe o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a aplicação de tais medidas não pode se afastar das garantias constitucionais mínimas previstas no ordenamento jurídico. Constatando-se que a presente execução encontra-se frustrada por mero inadimplemento dos devedores, sem qualquer indício de ocultação patrimonial,

impõe-se a rejeição da pretensão do exequente de bloqueio dos cartões de crédito, apreensão das CNHs e dos passaportes dos devedores, medidas que implicam a limitação dos direitos de cidadania e violação a princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que não se justifica em juízo de ponderação em prol da satisfação do crédito exequendo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001115-81.2010.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2023 P. 2956).

Menor – Sócio

Execução de Contribuição Sindical. Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa Executada. Responsabilização de Sócio Menor Impúbere. Verificada a condição de menor impúbere do sócio minoritário do empreendimento econômico, tanto ao tempo da constituição, quanto do encerramento da sociedade, impedido por expressa disposição legal de exercer a administração da mesma (CCB, art. 974), não é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade, em sede de desconstituição da personalidade jurídica da empresa, quando não demonstrados abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do art. 50, do Código Civil. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011112-71.2017.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/04/2023 P. 1698).

Pesquisa Patrimonial – Exaurimento

Sistema SIEL. Medidas Executórias. Satisfação do crédito. Interesse do Credor. Exaurimento dos Meios Cabíveis. A finalidade da execução é o adimplemento do crédito judicialmente reconhecido. Não obstante o princípio da execução menos gravosa ao devedor, é certo que ela deve se realizar no interesse do credor, razão pela qual deve-se exaurir todos os meios cabíveis para sua satisfação. Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da execução com a realização das pesquisas perante o sistema SIEL a fim de que sejam fornecidas informações sobre o endereço das executadas. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010700-34.2017.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/04/2023 P. 1470).

Reserva de Crédito / Transferência de Crédito

Agravo de Petição - Transferência de Créditos para outros Juízos da Execução - Ausência de Garantia para a quitação da Dívida Exequenda no Processo - Princípio Jurídico da Razoável duração do Processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A r. decisão agravada não justifica a determinação judicial de transferência de créditos existentes no processo à disposição de outros Juízos da execução, pelo que o agravante tem razão em fazer objeção a tais transferências de crédito, uma vez que o seu crédito não foi integralmente satisfeito. A questão jurídica não é propriamente uma questão de ordem na antiguidade do processo de execução, mas de efetividade do processo de execução, posto que o Juízo de execução não pode liberar créditos para outros juízos da execução sem bloquear ou reter saldo suficiente para garantir a quitação da dívida existente no processo sob sua jurisdição em detrimento do princípio jurídico da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Dá-

se provimento ao agravo de petição para determinar a reversão da transferência de créditos existentes no processo à disposição de outros Juízos da execução sem que se bloqueie ou retenha saldo suficiente para garantir a quitação da dívida exequenda no presente processo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010152-08.2017.5.03.0001 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2023 P. 1480).

Reunião de Processos

Acordo Homologado. Prosseguimento da Execução. Estando suspensa a inclusão de novos processos no Procedimento de Reunião de Execuções, não há como realizar a execução perante o referido procedimento, pelo que resta prosseguir com a execução do acordo homologado perante o Juízo de Origem, justamente em respeito ao devido processo legal e à coisa julgada representada pelo acordo homologado, sobre pagamento de verbas trabalhistas, de natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010132-42.2019.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2023 P. 2199).

Veículo - Restrição - Circulação / Transferência

Restrição à Circulação de Veículos. A imposição de restrição à circulação de veículos encontra-se prevista no art. 9º do Regulamento RENAJUD. Tal medida deve ser apreciada com bastante cautela pelo julgador, tendo em vista os gravames que impõe à empresa executada, especialmente quando se trata de empresa de transporte rodoviário de cargas, já que pode inviabilizar a atividade empresarial. Analisado o contexto fático dos autos e considerado o fato de se tratar de execução provisória, o indeferimento do requerimento é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010555-88.2022.5.03.0069 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2023 P. 1938).



Ferroviário

Dano Moral

Maquinista - Condições precárias de Trabalho - Ausência de Sanitários ou impossibilidade de usar - Utilização do Sistema 'Homem-Morto' e Monocondução - Danos Morais. A prova oral demonstrou que havia dificuldade, e mesmo impossibilidade, de utilização de banheiro pelo maquinista em algumas situações, até porque nem todas as locomotivas possuíam banheiros, fato também descrito no laudo pericial. Além disso, ainda que houvesse instalações sanitárias no trem, condições de higiene eram, quase sempre, precárias, e o maquinista não podia abandonar a condução do veículo sem prévia autorização do controlador de tráfego, tampouco fazer qualquer pausa, seja para satisfação das necessidades fisiológicas ou para alimentação e descanso, com a locomotiva em movimento. É que a adoção do sistema de segurança denominado 'homem morto' obriga o trabalhador a acionar um pedal ou botoeira sempre que uma luz se acende no painel, a

cada 45 segundos, sob pena de acionamento automático do sistema de freios da locomotiva. O fato de a utilização de tal dispositivo de segurança ser imposto por legislação específica não afasta o ilícito da empresa, que decorre, não propriamente do uso do sistema, mas de impor, a esse pretexto, gravame inaceitável ao maquinista, não disponibilizando outra pessoa para trabalhar juntamente com ele (outro maquinista ou auxiliar). É, ademais, contraproducente a estratégia de se valer do 'homem morto' por razões de segurança, mas privar o condutor da locomotiva, por longos períodos, de usar o banheiro, comer e descansar, circunstâncias que, sabidamente, afetam a atenção e podem acentuar o risco de acidentes. Não há mecanismo tecnológico seguro o suficiente se o ser humano que o opera não se encontra em condições adequadas de manejá-lo. A conduta patronal atrai, para o reclamante, o direito de ser indenizado por danos morais, medida que, além de ressarcir o trabalhador pela lesão aos direitos de personalidade, tem a finalidade pedagógica de evitar a reiteração da empresa em práticas assemelhadas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011338-98.2017.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2023 P. 3943).



Fundação

Execução

Execução - Fundação Educacional - Princípio da Preservação da Empresa. A r. decisão agravada destacou em sua fundamentação a importância do princípio da preservação da empresa, embora a agravante não seja uma empresa, pois como fundação é massa patrimonial personificada, sendo apenas "equiparada a empresa" para os fins trabalhistas pelo artigo 2º, § 1º, da CLT. A r. decisão agravada também destacou na sua fundamentação que o balanço patrimonial da agravante em 2020 comporta a execução de modestos 24,26 salários mínimos sem risco de desequilíbrio financeiro. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010029-48.2021.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 1441).



Hora Extra

Intervalo - CLT/1943, Art. 384 - Direito Intertemporal

Ação Coletiva. Intervalo do Artigo 384 da CLT. Direito reconhecido em Título Executivo formado anteriormente a 11/11/2017. Alteração superveniente do Art. 384, da CLT, pela Lei 13.467/17. Obrigações de Trato Sucessivo. Analisando o título executivo formado nos autos da ação coletiva, constata-se que foi deferido às trabalhadoras substituídas o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do art. 384 da CLT. Entretanto, essa situação fática não mais enseja o pagamento referido, porquanto o art. 384 da CLT, que assegurava o intervalo de 15 minutos para as mulheres que cumprissem jornada extraordinária, vigorou até 10.11.2017, pois em

11.11.2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017 que revogou o referido dispositivo. Logo, diante da modificação superveniente no estado de direito, a qual impacta os contratos de trabalho em curso, uma vez que as obrigações deles decorrentes são de trato sucessivo, bem como aqueles já firmados sob a égide da nova legislação, a condenação as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, limita-se a 10.11.2017, tendo em vista o disposto no art. 505, I, do CPC, afastando-se a exigibilidade do título executivo coletivo a partir de 11/11/2017. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010216-47.2019.5.03.0098 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2023 P. 2296).



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissibilidade

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Instauração. Requisitos. Ajuizamento após o julgamento do recurso que deu origem ao Incidente. Inadmissibilidade. Inexistência de prova de repetição de processos que contenham idêntica controvérsia. Não Cabimento. É inadmissível o incidente de resolução de demanda repetitiva apresentado após o prazo previsto no art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal. No caso em exame, além da inobservância do referido prazo, não foi comprovada a existência de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", requisito de cabimento do incidente, previsto no art. 170, *caput*, do mesmo Regimento Interno e no art. 976, incisos I e II, do CPC. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010790-34.2023.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2023 P. 1015).



Jornada de Trabalho

Jornada Especial

Jornada 5x1. Validade das Normas Coletivas. Superveniência do Julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral pelo STF. Conforme tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim sendo, é de se conferir validade às cláusulas coletivas que determinam o trabalho em jornada de 5x1, não havendo obrigatoriedade de concessão de folgas aos domingos, mas sim de 1 folga a cada 5 dias trabalhados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010394-41.2020.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2023 P. 1751).



Justa Causa

Falta Grave

Justa Causa. Veículo fornecido pela empresa. Uso de celular ao volante. Autuação Sofrida. Falta Grave Configurada. De acordo com o artigo 252, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir manuseando telefone celular caracteriza falta gravíssima. Assim, considera-se adequada à norma legal a regra da empregadora no sentido de considerar falta grave o uso de celular ao volante do veículo fornecido para o trabalho. Havendo autuação, a falta de cautela do motorista, violando normas internas e legais, respalda a dispensa por justo motivo, até porque a eventual ocorrência de infortúnio envolvendo terceiros atrairia a responsabilidade da empregadora (art. 932, III, do CC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010350-97.2022.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 1680).



Laudo Pericial

Nulidade

Prova Pericial Médica. Nulidade. Reconhecimento. Tratando-se de questão técnica e que não se encerra em questões de direito, a prova pericial médica revela-se imprescindível para o deslinde da controvérsia acerca da doença ocupacional alegada pela autora. No caso, o perito apresentou respostas evasivas, além de ter ignorado os relatórios médicos apresentados nos autos, concluindo pela existência de doença completamente diferente daquela suscitada no processo. Também chama atenção o fato de que consta do laudo pericial situação relacionada ao ambiente de trabalho que não foi alegada nos autos, conclusões que colocam sob dúvida o enfrentamento do mérito do pedido formulado pela reclamante, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da perícia. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010447-44.2022.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2023 P. 2871).



Liquidação

Cálculo de Liquidação - Impugnação – Preclusão

Cálculos de Liquidação. Momento próprio para impugnação. Preclusão. Oportunizado à executada o direito de impugnar os cálculos apresentados pelo perito, na forma prevista art. 879, § 2º, da CLT, deixando a parte de exercer a faculdade prevista no referido dispositivo, opera-se os efeitos da preclusão, o que afasta a possibilidade de discussão em torno dos valores por meio de embargos à execução. Todavia, considerando que o erro cometido pelo perito contraria

visceralmente a coisa julgada material sedimentada no processo, deve ser relativizada a preclusão meramente processual, determinando a retificação da conta homologada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011541-39.2016.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2023 P. 596).



Litigância de Má-Fé

Multa

Litigância de Má-Fé – Inocorrência. A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 793-B da CLT, o que não se vislumbra no caso, no qual, o reclamante, apesar de ter se manifestado indevidamente durante o depoimento virtual da sua primeira testemunha, interferindo no ato e prejudicando-o, após advertido pelo Juízo de que, caso persistisse na conduta, seria apenado com esta cominação, não repetiu a prática reprimida no restante dos depoimentos tomados. Hipótese em que, por não evidenciado dolo processual, não se caracteriza procedimento de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e em que, ademais, a aplicação da multa, após a observância pela parte da advertência recebida, caracterizaria até mesmo dupla punição pelo mesmo único ato. Recurso a que se dá provimento, para se afastar a litigância de má-fé do obreiro decretada e absolvê-lo da multa decorrente lhe imposta. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010793-47.2021.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2023 P. 2103).



Litisconsórcio Passivo Necessário

Exigência

Diferenças de Horas Extras. Litisconsórcio Passivo Necessário. Nos termos do art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Na espécie, inexistente disposição legal impondo a relação litisconsorcial. Não há ditame legal a impor que as obrigações trabalhistas relativas a diferenças de horas extras sejam ajuizadas contra eventual entidade que firmou cláusula coletiva com a ré, mas, no entanto, pode ser inaplicável na hipótese. Certo que a eficácia da decisão prolatada não depende da participação da entidade sindical referida pela recorrente na demanda. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011032-52.2021.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 3074).



Ofício

Expedição

Estatuto do Idoso. Proteção à Pessoa Idosa. Lei 10.741/03. Expedição de Ofícios. Ministério Público. Polícia Civil. Os Órgãos da Justiça do Trabalho não possuem competência fiscalizatória. Resta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis na esfera administrativa ou criminal. Trata-se de função institucional do Poder Judiciário, quando das provas dos autos surgirem indícios de irregularidades cometidas pelas partes, como na hipótese vertente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010144-08.2022.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 1792).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - Dano Moral

Danos Morais Coletivos. Improcedência. Para a procedência do pedido de danos morais coletivos, necessária a ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico. Não restando provado que a ré descumpriu o arcabouço normativo específico para prevenção da disseminação da COVID-19 em suas dependências, não há que se cogitar da obrigação de indenizar. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011466-47.2021.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2023 P. 1530).



Penhora

Bem – Sócio

Microempresa Individual. Penhora de Bens e Valores da Pessoa Jurídica. Possibilidade. Confusão do Patrimônio da Pessoa Jurídica e da Física. Inexiste distinção de patrimônios entre a firma individual e a pessoa física do titular. É certo que o art. 49-A do CC/2002 dispõe que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Entretanto, o mesmo não se aplica à firma individual, pois esta não possui personalidade jurídica distinta da de seu titular, existindo confusão patrimonial entre a pessoa física do titular e a pessoa jurídica. Desse modo, os bens da pessoa física podem responder pela obrigação decorrente de débito da pessoa jurídica e vice-versa. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010964-21.2022.5.03.0148 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/04/2023 P. 2635).

Bem de Família

Agravo de Petição - Embargos de Terceiro - Impenhorabilidade do Bem de Família. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada que interpretou e aplicou adequadamente os preceitos da Lei nº 8.009, de 1990, por estar comprovado que o Terceiro Embargante reside no imóvel penhorado e por ser incontroverso que se trata de herdeiro, sendo irrelevante no caso a questão de ter sido ou não aberto o procedimento de inventário em virtude do falecimento da sócia executada sua genitora, pois o presente incidente da execução está fundamentado na posse e não na propriedade do bem penhorado. A r. decisão agravada destaca em sua fundamentação a impenhorabilidade do bem de família e a inocorrência de qualquer das exceções previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009, de 1990. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010016-24.2022.5.03.0134 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 1432).

Bem de Família - Matéria de Ordem Pública

Carta de Arrematação. Assinatura. Matéria de Ordem Pública. Nulidade e Bem de Família. De início, havendo a expedição da carta de arrematação do imóvel objeto de constrição nos autos principais, sua invalidação somente poderá ser pleiteada em ação autônoma, com a necessária participação do arrematante, nos termos do artigo 903 do CPC. Contudo, a matéria referente à nulidade processual e impenhorabilidade de bem de família são de ordem pública e ultrapassa, inclusive, o dispositivo legal acima, ou seja, cabe analisar a matéria em destaque. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010849-50.2022.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Betzaida da Matta Machado Bersan. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2023 P. 3250).

Benefício de Prestação Continuada

Agravo de Petição. Penhora de Salários e Aposentadoria. Particularidades do caso concreto. Benefício de Prestação Continuada. Benefício Assistencial. Salário Mínimo. Impossibilidade de Penhora. Princípios do Mínimo Existencial e da Dignidade Humana. 1. Segundo a lógica consignada pela jurisprudência do Colendo TST, em consonância com a autorização expressa no art. 529, § 3º, do CPC, os salários e proventos de aposentadoria poderão sofrer constrição de até 50%, para quitação de verbas alimentícias de qualquer natureza. 2. Assim, desde que observada importância para manutenção do devedor (aferição que cabe ao magistrado em cada caso concreto), não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas de natureza salarial, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional. 3. *In casu*, conforme se observa da certidão exarada pelo INSS, o executado Nilton Leles Tavares auferiu o valor de R\$1.212,00, ao título do benefício Amparo Social ao Idoso, também conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC). 4. Conforme entendimento do Col. TST, o BPC em face de sua natureza assistencial, caso seja penhorado poderá comprometer a sobrevivência do próprio executado, acarretando violação aos princípios da dignidade humana e do mínimo

existencial, cuja aplicação alcança todas as pessoas. 5. O valor do benefício pago ao executado a título de "amparo social ao idoso" corresponde a apenas um salário mínimo, o que também impossibilita a penhora, sem que haja prejuízo de sua subsistência. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0128400-79.1993.5.03.0095 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2023 P. 906).

Intimação

Penhora - Arguição de Nulidade - Ausência de Intimação do Cônjuge - Art. 794 CLT. A par da ausência de intimação do cônjuge do reclamado, consoante expressa determinação do art. 842 do CPC, a penhora incidiu exclusivamente sobre a parte comercial do imóvel, ficando preservada de qualquer gravame a parcela residencial. Desta forma, ainda que a intimação não tenha ocorrido, tal omissão pode ser sanada pelo Juízo singular sem prejuízo dos atos processuais posteriores. Nos termos do art. 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Ora, no presente caso, não demonstraram os agravantes a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente dessa omissão. A isso, soma-se o fato de que, em sendo previamente resguardada da penhora a parcela residencial do imóvel, afastado o risco iminente ao patrimônio do cônjuge do reclamado uma vez que fora preservada a parcela destinada à residência da família - na condição legal de bem de família - e a meação daquele. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011271-78.2016.5.03.0020 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2023 P. 3797).

Proventos de Aposentadoria / Salário

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Ausência de Direito Líquido e Certo. Penhora de Salário, Proventos de Aposentadoria, Soldos e Pensões. Adoção de parâmetro de Valor Penhorável. A interpretação do art. 833, IV, do CPC, deve ser relativizada, harmonizando a proteção da dignidade humana do empregado e com a da pessoa física devedora. Assim, dependendo dos valores dos salários, soldos, proventos de aposentadoria ou pensões recebidos pelo devedor, é possível a constrição de parte destes para satisfação das parcelas de natureza trabalhista, mesmo porque, do contrário, o credor que há anos vem tentando receber seu crédito trabalhista, é quem permanecerá desprovido do patamar de dignidade (art. 1º, III, da Constituição da República). Assim, evidenciado que o bloqueio de 30% do salário do executado não irá reduzir seus ganhos a valor inferior a 5 (cinco) salários mínimos, não importa em violação a direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, a constrição judicial sobre os salários do agravante. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012908-17.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2023 P. 1043).

Salário

Expedição de Ofício - MTE E SUSEP - Análise do Cabimento e Pertinência da Penhora do Salário. As hipóteses legais de impenhorabilidade devem ser flexibilizadas para permitir a constrição de valores *a priori* intangíveis, quando se tem em conflito interesses de igual valor, como é o caso de dívida envolvendo verba trabalhista e, portanto, de natureza alimentar. Importante registrar, entretanto, que diante das exceções anotadas no § 2º do art. 833/CPC, subsiste o entendimento de que não é possível a constrição judicial sobre parcela do salário, quando se constata que é ele inferior ao valor do salário mínimo necessário traçado pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio Econômico, comprometendo a sobrevivência digna do devedor trabalhista e respectiva família (inciso III do art. 1º/CF), motivo pelo qual é necessária a pesquisa acerca do montante salarial percebido, antes da determinação de penhora. Nesses termos, devem ser expedidos ofícios para o MTE, acerca de possíveis vínculos de emprego da executada, bem como para o SUSEP, acerca de eventuais planos de previdência privada complementar da executada, cabendo ao d. Juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010623-27.2019.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 881).

Subsídio

Impenhorabilidade de Subsídios. Relatividade. O entendimento desta d. 1ª turma é de que a impenhorabilidade de salário, proventos e subsídios terá como limite máximo o recebimento de vencimentos do executado, em valor que não supere o salário-mínimo estimado pelo DIEESE, o qual leva em consideração as condições mínimas para uma vida digna e possui como valor atual a importância de R\$6.547,58 (seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Contudo, o mencionado cálculo levará em consideração o salário líquido do executado, cujo valor sofrerá dedução de descontos legais, tais, como INSS, Vale-transporte e Imposto de Renda, não podendo se levar em consideração todos os gastos pessoais do executado, pois se assim o fizesse, a impenhorabilidade de vencimentos seria absoluta. Portanto, as despesas pessoais do executado não poderão servir de obstáculo para o adimplemento de créditos trabalhistas, que há muito tempo geram expectativa na executada em ser indenizada pelos prejuízos causados pela executada, antiga empregadora. Nessa esteira, segue entendimento do autor Cléber Lúcio de Almeida acerca do tema: "A necessária harmonização da proteção da dignidade humana do trabalhador empregado com a do trabalhador seu empregador, o art. 10, item 2, da Convenção nº. 95, da OIT e o direito comparado (que serve de subsídio para a solução de casos concretos, consoante o art. 8º, da CLT) autorizam afirmar que é lícita a penhora de salários de trabalhador empregador para saldar crédito trabalhista de natureza salarial até o importe correspondente a 1/5 (um quinto) de seu valor líquido mensal, garantindo, sempre, ao trabalhador empregador o recebimento do equivalente ao salário mínimo, não encontrando respaldo no Direito Processual do Trabalho a restrição constante do art. 833, II e § 2º, do CPC, (...)" (Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Revista JusPodivm. 2019, P. 884). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010121-05.2016.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 850).

Substituição - Fiança Bancária / Seguro Garantia Judicial

Agravo de Petição. Garantia do Juízo por Carta Fiança Bancária. É certo que nos termos do que dispõe o artigo 835, § 2º., do CPC/2015, "...para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento." Contudo, constatando-se que a entidade fiadora não se trata de um Banco, conforme consulta ao seu cadastro na Receita Federal, sendo sua atividade principal voltada para administração de cartão de crédito, e considerando que a substituição da penhora só pode ser feita por fiança bancária, a carta apresentada não se presta a substituir a penhora por dinheiro. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010303-74.2022.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2023 P. 2260).



Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Reserva de Mercado de Trabalho

Validade de Auto de Infração. Não cumprimento de Cota Mínima Legal. Empregados com Deficiência. Ação Afirmativa. Controle de Convencionalidade.

1. Trata-se de ação anulatória de auto de infração, lavrado em virtude do não cumprimento da cota mínima legal para empregados com deficiência.
2. A Constituição da República, como forma de assegurar a efetividade da dignidade humana, fixou proteção especial aos empregados com deficiência, em seu artigo 7º, inciso XXXI, em que foi estabelecido: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".
3. A partir do exercício do controle de convencionalidade, na forma em que expresso na Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, devem ser aplicadas as normas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da CR/88) e a Convenção 159, da OIT (ratificada pelo Brasil em 1990).
4. As empresas devem manter conduta responsável, atuando à luz dos princípios orientadores da Organização das Nações Unidas, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico para a promoção do desenvolvimento inteligente, sustentável e inclusivo, conforme compromisso assumido pelo Brasil na Agenda Global 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas.
5. A legislação infraconstitucional, com o objetivo de imprimir efetividade e eficácia ao estuário normativo retro e atingir a finalidade de inclusão dos trabalhadores deficientes e reabilitados no mercado de trabalho, dispõe no artigo 93, da Lei nº 8213/91, cotas (de 2% a 5%) que devem ser cumpridas pelas empresas que contam com mais de 100 empregados.

6. As medidas adotadas pela empresa para o preenchimento das cotas devem ser efetivas, não alcançando o objetivo da norma os atos destituídos de conteúdo prático, objetivo e eficiente. Ressalte-se que, além de obrigação legal, o cumprimento das cotas advém da responsabilidade social da empresa.

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010307-81.2022.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/04/2023 P. 1277).



Plano de Saúde

Contratação – Responsabilidade

Contratação de Plano de Saúde - Ausência de Obrigatoriedade. O empregado não tem direito à contratação de o plano de saúde. A legislação trabalhista prescreve a não integração de tal benefício ao contrato de trabalho (art. 458, §§ 2º, IV, e 5º, da CLT). A interferência da Justiça do Trabalho para definir qual regulamento do plano de saúde é mais adequado à relação de emprego viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição). Os direitos sociais, como o direito à saúde (art. 6º da Constituição), devem ser providos, em regra, pelo Estado Brasileiro. O empregador tem apenas a faculdade de conceder plano de saúde aos seus empregados, visando à melhor satisfação de seus objetivos sociais. Mas nem de longe é obrigado a fornecê-lo na forma pretendida, conforme se infere dos arts. 196 e 199 da Constituição. A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana não pode gerar encargos não previstos em lei aos empregadores; a menos que compensados por incentivos tributários ou outras políticas de incentivo. A vida da reclamante não estará desamparada, vez que o Sistema Único de Saúde lhe dá o devido amparo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010849-09.2022.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2023 P. 3581).



Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Revelia

Não juntada de Contestação em virtude de problema técnico do Processo Eletrônico. Ânimo de Defesa Evidente. Ausência de Revelia. Apresentada a defesa em audiência, e recebida pelo juízo *a quo* a tempo e modo, tendo as partes agido com evidente ânimo de defesa ao se apresentarem em audiência, com advogados, e tentarem a juntada da contestação nos autos eletrônicos 2 dias antes da audiência inicial, não se pode lhes atribuir prejuízos que sejam decorrentes de problemas técnicos ocorridos no sistema em que os autos tramitam, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010568-50.2022.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2023 P. 3059).



Prova

Produção Antecipada de Provas

Produção antecipada de Provas. Exibição de Imagens do Sistema Interno de Câmeras. As peculiaridades desse tipo de sistema conduzem a uma conclusão distinta. Isso porque é de conhecimento público e notório que a capacidade de armazenamento desses sistemas é limitada. Nesse sentido, diante da situação de monitoramento contínuo, a solução amplamente adotada é a de manutenção das imagens apenas por determinado período. Vencido esse prazo, há o apagamento automático dessas imagens. Diante disso, entendo estar diante da circunstância tutelada pela hipótese do inciso I, do art. 381, do CPC, uma vez que é patente a finalidade de resguardar a integridade da prova diante de situação em que há risco de seu perecimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010053-05.2023.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2023 P. 3714).



Recurso

Assinatura Digital

Petição Recursal inserida no Sistema PJe sem Assinatura Digital. Assinatura lançada após o prazo Legal. Intempestividade. Não Conhecimento. A interposição do apelo no âmbito do sistema PJe pressupõe a adequada juntada e assinatura digital por parte do advogado, ao qual incumbe aferir a regularidade do ato processual praticado. A assinatura e consequente juntada após o prazo recursal conduz à intempestividade e não conhecimento do apelo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010352-84.2022.5.03.0083 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/04/2023 P. 1562).



Recurso Administrativo

Admissibilidade

Recurso Administrativo posterior ao ajuizamento de Ação Judicial. Por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, não se pode admitir que uma questão já analisada e decidida em uma lide judicial seja objeto de discussão posterior na esfera administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Uma decisão administrativa jamais pode se sobrepor a uma decisão judicial. Estabelecido em decisão judicial, já passada em julgado, que compete, exclusivamente, à banca examinadora, a apreciação dos critérios de formulação, correção e atribuição de notas nos concursos públicos, não pode o candidato buscar pela via administrativa a anulação da correção de questão em prova de concurso público com atribuição de nota superior e consequente classificação e nomeação, em razão de alegada violação ao princípio da isonomia. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0010851-89.2023.5.03.0000 (PJe). Recurso Administrativo. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2023 P. 1153).



Relação de Emprego

Entregador

Relação de Emprego. Para ser configurado o vínculo empregatício é necessário a existência dos cinco elementos dispostos no art. 3º da CLT, quais sejam: trabalho por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo que a ausência de um ou mais requisitos enseja o não reconhecimento do vínculo. O aplicativo do *Ifood*, se volta principalmente em ser interativo em sua plataforma digital, disponibilizando aos usuários, uma forma prática de visualizar seu vasto *menu* de cardápios de diferentes refeições brasileiras e internacionais, contendo neste *menu* os preços de todas as refeições, bem como uma forma de pagar muito simples e moderna, com inúmeras possibilidades de escolhas diferentes de restaurantes e lanchonetes entre os colaboradores espalhados nas regiões do Brasil. Apelo da parte autora desprovido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010729-37.2022.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2023 P. 2172).

Manicure

Manicure. Vínculo Empregatício. Contrato de Parceria. Cedição que para a configuração do vínculo de emprego é necessária a presença de todos os pressupostos fático-jurídicos, como previsto nos arts. 2º e 3º da CLT, consubstanciados no trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal e não eventual, com subordinação jurídica e mediante onerosidade. No presente caso, apesar de restarem desatendidos os requisitos formais para a celebração do contrato de parceria, estabelecidos pela Lei 12.592/12, o que resultaria na consequência prevista no art. 1º-C, I, da própria lei, a reclamada se desincumbiu do ônus de provar que a relação havida era diversa da empregatícia. Nega-se provimento, para afastar o vínculo empregatício entre as partes. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010547-88.2022.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/04/2023 P. 1466).

Policial Militar

Vínculo de Emprego - Policial Reformado - Assessoramento Privado. Efetivamente o reclamante não exercia trabalho de segurança patrimonial da empresa, e o seu trabalho, assim como o dos demais policiais reformados da equipe, consistia em assessorar a empresa em casos de ocorrência de furto ou assalto, em caso de problemas com as fiscalizações ou demandas do gerente de loja. Como emerge do conjunto probatório, a equipe era organizada pelos próprios policiais reformados, que resolviam entre eles próprios a escala dos seus plantões e as substituições, sem ingerência direta da empresa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010401-24.2020.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/04/2023 P. 1482).



Responsabilidade

Contrato de Transporte

Transporte de Cargas ou de Passageiros. Contrato de Natureza Civil. Inexistência de Terceirização. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. A atividade de transporte de cargas ou passageiros é típica de contratos de natureza civil-comercial, estando regulada no Código Civil (art. 730 e seguintes). Não existe terceirização de serviços na relação entre empresas que se traduz em prestação de serviços de transporte de trabalhadores da empresa contratante, pois não envolve intermediação de mão de obra, não contemplando a hipótese de responsabilidade subsidiária. *Mutatis mutandis*, transcrevo, como exemplo, a tese jurídica fixada no julgamento da ADC 48, pelo Supremo Tribunal Federal: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - "Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", (ADC 48, Data de Julgamento 16/04/2020. Data da Publicação: 19/05/2020. Relator: Min. Roberto Barroso). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010953-19.2018.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2023 P. 3916).



Serviço Social Autônomo

Concurso Público

Entidades Paraestatais. Serviços Sociais Autônomos. Realização de certame para contratação de Pessoal. Ausência de obrigatoriedade de convocação dos aprovados no número de vagas divulgadas pelo Edital. Como a exigência de concurso público (art. 37, II, da CR/88) não se aplica aos integrantes do sistema "S", por se tratarem de paraestatais que não compõem a administração pública direta ou indireta, não estão elas obrigadas a convocarem os aprovados em eventual certame, ainda que no número de vagas divulgado pelo edital. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010891-10.2021.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2023 P. 2105).



Sucessão Trabalhista

Cartório

Sucessão Trabalhista. Não exoneração do Sucedido. Cartório de Notas. Transferência a Título Precário até a nomeação de Titular Efetivo. É sabido que a sucessão no direito do trabalho, a teor dos artigos 10 e 448, da CLT, não vincula o empregado à pessoa do empregador, mas ao empreendimento econômico. Assim, a mudança de titularidade da unidade econômica de produção não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo trabalhador, assumindo

o sucessor a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não há se falar, mesmo no caso de transferência da titularidade de cartório de notas, a título precário, de afastamento desta lógica, já que o tabelião interino explora a mão de obra dos trabalhadores que constituem a atividade econômica, assim como faria o titular, recebendo, portanto, não só os bônus, mas também os ônus do negócio, conforme informa o princípio da alteridade (art. 2º, CLT). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011601-15.2021.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2023 P. 1893).



Valor da Causa

Restrição - Valor – Liquidação

Limitação da liquidação dos pedidos aos valores atribuídos na Petição Inicial - Interpretação "*Praeter Legem*" do Artigo 840 da CLT - Improcedência do inconformismo do Autor. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida por ter atribuído uma interpretação própria e peculiar ao preceito do artigo 840 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 2017, entendendo que, com a introdução da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor dos pedidos. A limitação do percentual dos honorários sucumbenciais do procurador da reclamada sobre o valor do pedido constitui uma penalização, ao passo que a permissão da incidência dos honorários advocatícios do autor sobre um valor superior ao que foi apresentado na petição inicial constitui a concessão de um privilégio ao procurador do reclamante. Desta forma, a ausência de limitação do valor do pedido incentiva o reclamante a subestimar a sua pretensão, como estratégia para reduzir o seu risco financeiro em face de uma provável sucumbência, permitindo que ele seja premiado pela sua deslealdade de conduta processual, autorizando-o a se locupletar com valores proporcionalmente superiores numa liquidação sem limite. A rigor jurídico, o artigo 840, § 3º, da CLT (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 2017) determina, como questão de ordem pública, a extinção dos pedidos que não atendam a determinação do § 1º sem resolução do mérito. Uma vez, porém, proferido mérito sobre tais pedidos ineptos, a melhor interpretação a ser dada a essa questão é a do tipo "*praeter legem*", pois, diante da ausência de previsão legislativa específica, o Juiz pode criar a lei do caso concreto e estabelecer como limite teto da liquidação dos pedidos deferidos os valores que lhes foram atribuídos pelo autor na petição inicial. De qualquer sorte, diante da determinação expressa da lei, no artigo 840, § 3º, da CLT (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 2017), a liquidação dos pedidos se impõe, não mais vigorando a tese da mera apresentação de expectativa financeira do êxito do pedido. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010257-90.2020.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2023 P. 1373).



Vigilante

Acumulação de Funções

Acúmulo de Funções. Não Configuração. A função exercida pelo empregado compreende um conjunto de tarefas e atribuições. O acúmulo de função implica a realização de tarefas diversas e incompatíveis com aquelas originalmente pactuadas e capazes de causar desequilíbrio na relação contratual empregatícia. O artigo 456, parágrafo único, da CLT estabelece que: "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-à que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". *In casu*, a tese obreira acerca do acúmulo de funções restou contrariada pelas próprias assertivas iniciais, em que o autor alegou que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, acumulou, concomitantemente com as funções de vigilante, as funções de "balanceiro" e "conferente", ou seja, desde a admissão exerceu tais funções. A par disso, na hipótese dos autos, o reclamante declarou em seu depoimento pessoal que a tarefa acumulada consistia apenas em anotar o peso na nota fiscal, o que não denota um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010532-50.2017.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2023 P. 1244).

